19/03/2021

Número: **0800022-96.2021.8.14.1465**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**
Órgão julgador: **Termo Judiciário de Aveiro**
Última distribuição : **10/03/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTORIDADE)	
EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
~~**DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)**~~	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
24453842	17/03/2021 14:09	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Termo Judiciário de Aveiro

PROCESSO: 0800022-96.2021.8.14.1465

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
Endereço: Av. Nova de Santana, 384, centro, ITAITUBA - PA - CEP: 68181-030

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Travessa Justo Chermont, 1065, Bela Vista, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-620

DECISÃO - MANDADO

-

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,** todos regularmente qualificados.

A requerente alega, em síntese apertada, que no dia 02 de março deste ano foi anunciado pelo Governo do Estado do Pará a mudança no bandeiramento de todo o Estado, passando para a coloração vermelha, sinalizando “alto risco de transmissão na pandemia e baixa capacidade do sistema de saúde”.

Com isso, novas medidas de prevenção à Covid-19 foram previstas no Decreto Estadual nº 800/2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de nº 34.506, com vigência a partir de 03.04.2021.

Aduz que a população de Aveiro já estava sofrendo com os efeitos da pandemia na economia, mas o que estava ruim mostrou-se que pode piorar.

Relata que, consoante noticiado em reportagem na edição do dia 04 de março de 2021 do “TJ Regional”, programa jornalístico da emissora Sistema Floresta de Comunicação, a requerida através de seu preposto Edson Torres (gerente de relacionamento com o cliente)

informou que foram retomados os cortes no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de contas. Assim, a ré pretende realizar cortes como meio de compelir os consumidores a pagar o débito ou assinar acordos, sob pena de corte no fornecimento de energia elétrico.

Desse modo, a parte autora requer em sede de tutela antecipada: 1) a imediata suspensão no corte de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas por inadimplência enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou preto do Estado do Pará; 2) o reestabelecimento em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas do serviço para as unidades consumidoras que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado para o vermelho (a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou houver mudança para o preto), e; 3) a aplicação de multa no caso de descumprimento da liminar. No mérito propriamente dito, requereu a confirmação da liminar.

Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado do Pará, através da petição com ID nº 24331562, postulou a sua habilitação nos autos, na condição de litisconsorte ativo necessário.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o necessário. Doravante, decido.

Ab initio, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado do Pará para ingressar na lide como Litisconsorte, devendo ser incluída no polo ativo da demanda.

Pois bem, compulsando os autos, entendo que a complexidade a abrangência da demanda exige uma análise, ainda que em caráter superficial por se tratar de cognição sumária, dos requisitos para concessão da liminar face as provas já lastreadas nos autos.

Assevero, ainda, que a possibilidade de liminar em ações civis públicas está expressamente prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, que prevê: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Do mesmo, o art. 296 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, bem como a possibilidade de reversão no próprio juízo prolator da decisão que poderá exercer juízo de retratação ou pelos Tribunais Superiores.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Segundo a nova sistemática processual, a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

Atualmente, o regime geral das tutelas provisórias está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (destacou-se)

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o ***fumus boni iuris*** (fumaça do bom direito):

> É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338-339, grifo nosso).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

> Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o
>
> chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para
>
> conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (op. cit., páginas 381/382)

Ora, analisando o caso em comento, em um juízo de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado).

É de conhecimento geral que desde o anúncio da pandemia pela OMS, no dia 11 de março de 2020, o mundo vivencia um verdadeiro caos, forçando os governos a imporem uma série de medidas restritivas visando o combate ao vírus COVID-19, gerando inevitavelmente abalo à economia das nações e o crescente déficit de geração de emprego e renda.

Por conseguinte, estando o setor econômico prejudicado o número de desempregos aumenta e consequentemente o número de hipossuficientes tende a crescer, e com isso, eleva-se a taxa de inadimplência junto aos credores.

Ademais, diante do cenário que se evidencia com expressivo aumento do número de casos e óbitos por conta do coronavírus, o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionou Decreto no qual alterou o “bandeiramento" para vermelho em todo o Estado do Pará, com vigência a partir de 03.03.2021, incluindo várias restrições ao comércio do Estado, e, apesar de necessária, vem gerando diretos prejuízos para a geração de emprego e renda pela população.

Em tal consonância, deve ser assegurado ao consumidor a manutenção dos serviços essenciais, de modo que não haja agravamento da situação, que já se encontra crítica, sendo dever do Estado assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, entende-se que não se mostra razoável que, em período de isolamento social, em que se busca resguardar o direito à vida, restringindo a circulação das pessoas, inclusive com "toque de recolher", o direito de corte de energia elétrica da empresa requerida por inadimplência se sobressaia em face da situação que se encontra a população.

Do mesmo modo, somente a título de debate, frise-se que em momento semelhante vivenciado, o Decreto nº 609, de 14 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento do COVID-19 no Estado do Pará, proibiu expressamente em seu artigo 10º, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água.

Ademais, o não pagamento do valor supostamente devido, é perfeitamente suportável pela requerida que, em provando a licitude do débito, poderá cobrá-lo posteriormente.

Enfim, pelos argumentos acima, entendo estarem presentes **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** (perigo na demora, *periculum in mora* ou "pericolo di tardività"), tendo em vista o crescente número de casos e óbitos em nosso Estado, bem como as medidas de isolamento impostas, a continuidade do corte de energia elétrica poderá gerar uma verdadeira desordem social necessária a ensejar o deferimento do pleito liminar requerido.

Outrossim, no entender deste magistrado, estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, motivos pelo qual **CONCEDE-SE** A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora, a fim de DETERMINAR, a partir da intimação desta decisão, à parte requerida:

a) A imediata suspensão no corte de fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras de pessoas físicas por inadimplência, além de impedir futuros cortes de unidades em atraso, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho, preto ou "lockdown" do Estado do Pará iniciado em 03.03.2021, **sob pena de incidência de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada corte de energia realizado a partir da ciência desta decisão**, sendo que este valor deverá ser revertido a entidades beneficentes locais a critério deste juízo e com fiscalização do *parquet*;

b) O reestabelecimento em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas do serviço para as unidades consumidoras que tiveram o fornecimento suspenso durante a mudança de bandeiramento do Estado do Pará para o vermelho a contar do dia 03.03.2021, enquanto perdurar o bandeiramento vermelho ou houver mudança para o preto ou mesmo "lockdown", **sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitados a 30 dias**, que deverá ser revertido a entidades beneficentes locais a critério deste juízo e sob fiscalização do *parquet*;

Tal medida se restringe ao somente ao Município de Aveiro (PA).

CUMPRA-SE a decisão imediatamente via Oficial de Justiça e sistema PJe.

CITE-SE/INTIME-SE a ré acerca das determinações constantes nesta decisão, bem como do teor da presente ação.

INTIME-SE a parte autora e a Defensoria Pública, com as advertências da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 16 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

TELEFONE: **(93) 35189312**